



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

LEI Nº 1580 DE 02 DE abril DE 1.993

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal.

06
05-04-93
OK

"Dispõe sobre instituição da entidade paraestatal que menciona".

WILMAR PERES DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, nos termos desta Lei e demais legislação pertinente, uma Fundação de Direito Público, destinada a gerir e fomentar no âmbito da administração descentralizada a preservação do Meio Ambiente e o desenvolvimento do Turismo em Barra do Garças.

Art. 2º - A fundação a que menciona o artigo anterior, denomina-se "FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO", sujeita a supervisão direta do Gabinete do Prefeito Municipal através do Chefe do Executivo do Município.

Art. 3º - Constitui objetivo básico da Fundação:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do Patrimônio Genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e à manipulação de material genético;

III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidos somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do Meio Ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

...



06-A
05-04-93
VRA

...
V - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do Meio Ambiente.

VI - Controlar e regulamentar, no que couber, a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o Meio Ambiente.

VII - Proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, vedados, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

VIII - Zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais de modo a assegurar-lhe a perpetuação e minimização de impacto ambiental.

IX - Instituir a política municipal de saneamento básico e recursos hídricos.

X - Combater a poluição e a erosão, fiscalizando ou interditando as atividades degradadoras.

XI - Informar, sistemática e amplamente, a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do Meio Ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde na água potável e nos alimentos, bem como os resultados auditoriais e monitoragens a que se refere o art. 272, II, da Constituição Estadual.

XII - Estimular e promover a recomposição da cobertura vegetal nativa em áreas degradadas, objetivando a consecução de índices mínimos necessários à manutenção do equilíbrio ecológico.

XIII - Articular-se com os órgãos públicos do Estado e da União, com as Associações locais de defesa do Meio Ambiente no sentido de criar, implantar, administrar e fiscalizar unidades de conservação ambiental.

XIV - Definir, criar e manter, na forma da Lei, áreas necessárias à proteção das cavidades naturais, sítios arqueológicos

...



...

06-B
05-04-93
OK

03.

lógicos, paisagens naturais notáveis, outros bens de valor histórico, turístico, científico e cultural.

XV - Promover o zoneamento antrópico ambiental do seu território, estabelecendo políticas consistentes e diferenciadas para a preservação de ambientes naturais, paisagens notáveis, mananciais d'água, áreas de relevante interesse ecológico no contexto municipal, no ponto de vista fisiográfico, ecológico, hídrico e biológico.

XVI - Promover estudos técnico-científicos visando a reciclagem de resíduos de matérias-primas, bem como incentivar sua aplicação nas atividades econômicas.

XVII - Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia.

XVIII - Proibir a exploração mineral dentro do Município, utilizando meios poluentes.

XIX - Incentivar o desenvolvimento do turismo local e regional com influência direta no Município.

XX - Apreciar os projetos de execução de obras turísticas, de âmbito municipal, bem como àqueles que possam causar impactos ao Meio Ambiente.

XXI - Administrar os estabelecimentos próprios do Município de efeitos turísticos inclusive, o Balneário das Águas Quentes "Antonio Carlos do Nascimento".

XXII - Propor eventos e realizações festivas ou de lazer coletivo com vistas à divulgação da cidade e do seu potencial turístico.

XXIII - Outras finalidades inerentes aos seus objetivos designados pelos seus Estatutos ou Regulamento.

Art. 4º - A FUNDAÇÃO será administrada por um Presidente, nomeado pelo Prefeito Municipal e por um Secretário que o substituirá em suas faltas ou impedimentos transitórios, ambos demissíveis "ad-nutum".

...



...

06-B
05-04-93
OR

04.

Parágrafo Único - O Presidente terá direito a remuneração equivalente a de um Secretário Municipal e a do Secretário da FUNDAÇÃO o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Presidente.

Art. 5º - O funcionalismo da FUNDAÇÃO só poderá ser admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º - Para a implantação da FUNDAÇÃO fica o Prefeito Municipal autorizado a colocar à sua disposição servidores do seu quadro de pessoal, com ônus para a Municipalidade.

Art. 7º - Constitui patrimônio da FUNDAÇÃO o seguinte:

I - 100% (cem por cento) do produto da arrecadação das tarifas de vendas de ingresso aos usuários do Balneário das Águas Quentes "Antonio Carlos Nascimento", inclusive das estipuladas aos concessionários ou permissionários de exploração comercial daquele Balneário.

II - As doações ou legados que lhe forem feitos e as dotações orçamentárias a ela destinadas.

III - Rendas de qualquer natureza que esta venha auferir da execução remunerada de serviços.

Art. 8º - A FUNDAÇÃO será representada em juízo ou fora dele pelo seu Presidente, ou por quem deste receber delegação.

Art. 9º - Empossados os titulares da FUNDAÇÃO a que menciona o artigo 4º, estes, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentarão para apreciação do Chefe do Executivo, os Estatutos da entidade que, se concorde, o aprovará por Decreto.

Parágrafo Único - Os Estatutos deverão conter entre outras disposições de interesse da entidade, todos mais que for inerente a legalidade prevista para as fundações públicas.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de

...



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

... ^{06-e}
05-04-93
02

05.

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 02 de abril de 1.993.

^{WPM}
WILMAR PERES DE FARIAS

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, está registrada
no livro próprio nº 87, de
publicada no livro da Câmara
Municipal
02 / 04 / 1993

Lei n.º 1.705, de 28/abril/1994
Projeto de Lei de autoria do Executivo
(Revogada)